



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900750/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente IRIZAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO DA PER/DCOMP.

Crédito e débito informados em PER/DCOMP são inexistentes. Compensação processada via DCTF e aceita pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Débito exigido no Despacho Decisório deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, diante da perda de objeto da compensação, em virtude do pagamento anteriormente informado em DCTF.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº 32403.63012.180804.1.3.04-5894, transmitido na data de 18/08/2004, indicando um crédito de PIS/PASEP no valor de R\$ 2.103,27 como sendo parte do valor do DARF referente ao período 09/2002, com data de arrecadação 15/10/2002, no valor de R\$ 2.560,34; o débito, também, de PIS/PASEP, refere-se ao mês 10/2002 no valor de R\$ 1.212,04; 11/2002 no valor de R\$ 298,10 e 12/2002 no valor de R\$ 593,13 cuja soma corresponde o mesmo valor do crédito, ou seja, R\$ 2.103,27.

As e-fls.25 dos autos consta o "Relatório de Verificação de Pendências do PER/DCOMP" com 4 avisos:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 1.4 / Página 1

ERRO >>> **IMPEDE** a gravação do documento.

AVISO >>> **NÃO IMPEDE** a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.

TOTAL DE ERROS = 0

TOTAL DE AVISOS = 4

Crédito- Pagamento Indevido ou a Maior
Aviso - Selic Acumulada ausente.

Débito- Débito - PIS/PASEP
8109-1 Out. / 2002

Aviso - Débito vencido está sendo compensado sem os acréscimos legais previstos no art. 28 da IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores. Verifique se está correto.

Débito- Débito - PIS/PASEP
8109-1 Nov. / 2002

Aviso - Débito vencido está sendo compensado sem os acréscimos legais previstos no art. 28 da IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores. Verifique se está correto.

Débito- Débito - PIS/PASEP
8109-1 Dez. / 2002

Aviso - Débito vencido está sendo compensado sem os acréscimos legais previstos no art. 28 da IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores. Verifique se está correto.

A DRF de Bauru/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.5), pela não homologação da compensação declarada, por não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Porém, demonstra que o valor do DARF foi utilizado para os pagamentos que discrimina:

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2002	8109	2.560,34	15/10/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3632635708	2.560,34	Db: cód 8109 PA 30/09/2002	457,07
		Db: cód 8109 PA 31/10/2002	1.212,04
		Db: cód 8109 PA 30/11/2002	298,10
		Db: cód 8109 PA 31/12/2002	593,13
		VALOR TOTAL	2.560,34

Ao final, intima a contribuinte a realizar o pagamento dos débitos indevidamente compensados:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
2.103,27	420,64	1.770,03

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.12), solicitando o cancelamento da cobrança de que foi intimado via Despacho Decisório, pelas razões a seguir expostas: **(a)** que após ter realizado conferências contábeis verificou que o débito do PIS para o período de apuração 09/2002 era de R\$ 457,07 e não no valor de R\$ 2.560,34 conforme anteriormente declarado e pago, restando assim um saldo credor no montante de R\$ 2.103,27; **(b)** que os débitos de PIS apurados nos meses subsequentes foram compensados mediante simples demonstração na DCTF, conforme detalhado na declarações apresentadas nos autos; **(c)** que em auditoria interna da empresa foi apontado o fato de ter sido realizadas compensações sem a devida formalização via PER/DCOMP, o que veio a ser feito na data de 18/08/2004, porém, causando duplicidade de informações; **(d)** que a RFB acatou as compensações dos débitos supramencionados sem a formalização de processo, resultando a PER/DCOMP em duplicidade de informações tanto do crédito que não mais existia quanto do débito; **(e)** por fim menciona que não houve lesão ao erário e tão pouco pode ser exigido da Requerente o pagamento de débitos já compensados.

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade e fundamenta que “*Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento*”; que não há correção a ser feita no despacho decisório; que a interessada visa tão somente o cancelamento da PER/DCOMP de nº 32403.63012.180804.1.3.04-58943 e o cancelamento dos débitos apontados no respectivo despacho, cuja apreciação, a teor do art. 233 do Regimento Interno da Receita Federal, não confere competência à DRJ.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.58) contra a decisão de primeiro grau, solicitando sua reforma com o consequente cancelamento dos débitos apontados no Despacho Decisório, por total inexistência dos mesmos conforme ficou demonstrado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme detalhadamente relatado, ficou evidente que a PER/DCOMP apresentada é totalmente ineficaz, estéril e desnecessária, pois frente aos fatos levantados não há crédito disponível, como também, os débitos arrolados são inexistentes.

No Despacho Decisório ficou claramente demonstrado que o crédito correspondente ao DARF no valor de R\$ 2.560,34 foi integralmente utilizado para quitação de débitos dos seguintes períodos de apuração:

Contribuição (código)	Período de Apuração	Valor Original
8109	30/09/2002	457,07
8109	31/10/2002	1.212,04
8109	30/11/2002	298,10
8109	31/12/2002	593,13
Total		2.560,34

Coincidentemente os débitos quitados com o valor do DARF mencionado são os mesmos que foram declarados no pedido de compensação (PER/DCOMP nº 32403.63012.180804.1.3.04-5894). Portanto, o crédito deixou de existir, corretamente demonstrado, só que o débito não, continua sendo objeto de cobrança conforme espelhado às fls.9 dos autos:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 32403.63012.180804.1.3.04-5894 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 18/08/2004
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10825-900.986/2008-35	8109	01-10/2002	REAL	14/11/2002	Principal	1.212,04	1.212,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.212,04
	10825-900.986/2008-35	8109	01-11/2002	REAL	13/12/2002	Principal	298,10	298,10	0,00	0,00	0,00	0,00	298,10
	10825-900.986/2008-35	8109	01-12/2002	REAL	15/01/2003	Principal	593,13	593,13	0,00	0,00	0,00	0,00	593,13

A Recorrente desde o início vem explicando que os débitos de PIS dos meses de outubro, novembro e parte de dezembro de 2002 foram extintos por compensação via DCTF. Observa-se que essa compensação foi aceita pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto que o próprio fiscal fez essa relação de utilização do crédito no Despacho Decisório.

O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) foi implantado pela IN SRF nº 320 de 11 de abril de 2003 e a Recorrente a utilizou somente em 18 de agosto de 2004, quando o débito e o crédito já não mais existiam. A forma como adotada pela Contribuinte em sua DCTF era prática comum de demonstrar a quitação de débitos com créditos por pagamento a maior que o devido via DARF.

Se o débito já estava extinto e ficou comprovado nos autos, está demonstrado que a declaração de compensação não se prestava para o fim pretendido. O fato do surgimento da PER/DCOMP não torna válida a exigência tributária nos termos como estabelecido pelo Despacho Decisório e isso leva ao surgimento de um enriquecimento sem causa pelo Estado.

O Código Civil – Lei nº 10.406/2002 trata do caso em seu art. 884, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido. Se reconhecidamente inexistente o débito que fora declarado em PER/DCOMP, o transformaria em justo motivo para efetivação da cobrança? Ainda é tempo de se corrigir e por fim a esse episódio sem que gere dano ou perda a alguém, atendo-se aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10825.900750/2008-07
Acórdão n.º **3401-005.334**

S3-C4T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo